



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000121/2007-11
Recurso n° 162.768 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.473 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PATRONAL, SAT/GILRAT E TERCEIROS
Recorrente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO - ANDIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Em decorrência de entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um dos segurados empregados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento para exclusão dos valores relativos ao seguro de vida em grupo.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE), para as competências 01/2000 a 12/2002.

O Relatório Fiscal (fls. 40/42) informa que os fatos geradores decorrem das remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados a título de Seguro de Vida em Grupo, realizado em desacordo com a legislação previdenciária. A auditoria fiscal constatou no Livro Diário, nas contas contábeis 3.1.1.03.008 – Seguro Saúde e 3.1.1.04.025 – Seguros, o pagamento de prêmio de seguro de vida em grupo, conforme contrato de fls. 43/74. Segundo o Fisco, o benefício concedido aos funcionários da empresa não consta de qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho no período fiscalizado, conforme fls. 75/78.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/03/2007 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 117/135) – acompanhada de anexos de fls. 136/159 –, alegando, em síntese, que:

1. ocorreu decadência do direito de constituição do crédito previdenciário, tendo em vista o transcurso de prazo maior de cinco anos entre os pretensos fatos geradores do tributo e a notificação, sendo pacífico o entendimento do STJ de que a decadência em questão é regida pelo Código Tributário Nacional. Dessa forma, contando-se o prazo decadencial de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173,1, CTN), as autuações referentes às contribuições anteriores a 01/04/2002 encontram-se extintas;
2. a contratação de seguro de vida em grupo se dá por meio de apólice coletiva de seguro, contratada para todos os empregados da Associação, sendo impossível a individualização do benefício alcançado por cada um dos funcionários. Tal generalidade retira do pagamento do seguro de vida em grupo a qualidade de benefício direto aos trabalhadores, ou seja, não caracterizando salário-utilidade destinado a retribuir o trabalho dos funcionários. Além disso, o art. 28, § 9º, alínea “p”, da Lei nº 8.212/91 exclui a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, pois o benefício concedido pelo empregador não importa em vantagem pecuniária direta, o que significaria aumento de salário em retribuição ao trabalho prestado. A empresa traz ainda à colação julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, excluindo a contribuição

previdenciária sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo pelo empregador.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ – por meio do Acórdão nº 12-14.627 da 11ª Turma da DRJ/RJO1 (fls. 164/177) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso voluntário (fls. 200/235), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santos/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 238/239).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 197/200) e não há óbice ao seu conhecimento.

Com relação à verba paga a título de seguro de vida em grupo, deve-se observar o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um dos segurados empregados, não integram o salário de contribuição, eis que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo.

A Constituição Federal expressamente consignou que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. (g.n.)

Já o Código Tributário Nacional, complementando a matéria, estabelece que:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. (g.n.)

Diante do arcabouço jurídico-tributário acima delineado, percebe-se que as hipóteses de incidência da contribuição social previdenciária são estabelecidas por meio de lei.

E, por sua vez, a contribuição social previdenciária decorrente da verba paga a título de seguro de vida em grupo, sem qualquer individualização do montante que beneficia a cada um dos segurados empregados, não está devidamente delineada como hipótese de incidência dessa contribuição.

Verifica-se no presente processo que a verba paga a título de seguro de vida em grupo era concedida de forma globalizada e não individualizada para cada segurado empregado. Isso está consignado no Contrato de Seguro de Vida em Grupo de fl. 43, que estabeleceu “(...) *Considera-se como GRUPO SEGURÁVEL, adiante chamado simplesmente "grupo", a totalidade das pessoas suscetíveis de se tomarem segurados por esta apólice, nas condições por ela estabelecida, nomeadamente todos os Funcionários, que nos dias dos respectivos riscos individuais, se encontrem em pleno exercício de suas atividades profissionais, a serviço do estipulante*”, e foi consubstanciado pelo Relatório Fiscal (fls. 40/42), que simplesmente registrou que o benefício concedido aos funcionários da empresa não constava de qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho no período fiscalizado.

Logo, entendo que a verba paga a título de seguro de vida em grupo, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um dos segurados empregados, não deverá integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária, eis que não há previsão legal no arcabouço jurídico-tributário para sua incidência.

Com entendimento semelhante, seguem trechos de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1º Turma, RESP 701802/RS, Relator Ministro Teor Albino Zavascki, julgado em 06.02.2007, publicado no DJU de 22.02.2007, página 166)” (g.n.)

“PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CALCULO - INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

2. O débito em cobrança anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão,

por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2º Turma, RESP 695724/RS, Relator Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.04.2006, publicado no DJU de 16.05.2006, página 205)” (g.n.)

No mesmo caminho da jurisprudência do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou no dia 20/12/2011 o Ato Declaratório nº 12, em que seu enunciado estabelece que:

“DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

‘nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.’

JURISPRUDÊNCIA: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009; REsp 701.802 / RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007 p. 166; REsp 1121853 / RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009; AgRg no REsp 720.021/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004.”

Com isso, como a questão é eminentemente jurídica, inclino-me diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para considerar que a verba paga a título de seguro de vida em grupo, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um dos segurados empregados, não integra a base de cálculo das contribuições sociais. Logo, os valores das contribuições sociais apuradas, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a título de **seguro de vida em grupo não individualizado**, deverão ser excluídos do presente lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer que sejam excluídos, em sua totalidade, os valores apurados no presente processo, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

CÓPIA